DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.090894/2024-53
Processo JUCESPE nº 151.00000438/2024-12
Recorrente: Izilda Maria da Silva Braga
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP

I. Decisão que indeferiu o pedido de cancelamento do registro nº 440.019/16-3, referente à alteração do capital social da sociedade.
II. Alegação de violação ao artigo 133, § 3º, da Lei nº 6.404/1976, por não ter sido garantido o direito de preferência aos acionistas minoritários no aumento do capital.
III. A alteração não configurou aumento de capital, mas retificação do valor das ações, não se aplicando o artigo 133 da Lei das S.A.
IV. A alteração contratual obstada pela decadência quinquenal. Requerimento de cancelamento foi apresentado em 26/05/2023, enquanto a alteração foi arquivada em 07/10/2016.
V. Recurso não provido, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de cancelamento do registro.

RELATÓRIO

1. Izilda Maria da Silva Braga, por meio do requerimento protocolado sob o número 1046932/23-7 (SEI 46236814- págs. 01 a 04), pleiteia o cancelamento do registro nº 440.019/16-3, datado de 07/10/2016, referente à alteração do capital social de determinada sociedade. A recorrente argumenta que o referido arquivamento resultou na majoração do capital social sem observar o disposto no artigo 133, § 3º, da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.), que estabelece que, em casos de aumento do capital, o direito de preferência dos acionistas minoritários deve ser assegurado.

2. Alega, ainda, que o protocolo nº 2.005.282/16-9, realizado em 07/10/2016, visava corrigir um suposto erro de registros anteriores, com o intuito de regularizar o aumento do capital social da empresa. No entanto, a alteração resultou em uma mudança significativa na distribuição das ações, concedendo ao acionista Sr. Oswaldo Botelho Ferraz a maioria das ações, com 50,06% do total.

3. Em sua argumentação, Izilda sustenta que, como o aumento do capital foi realizado por maioria, deveria haver uma aprovação prévia, seguida de um período de 30 dias para garantir o direito de

preferência dos acionistas minoritários, o que, segundo ela, não foi observado. Além disso, a recorrente aponta que a alteração no capital social não foi integralizada e não foi registrada nos balanços da empresa até meados de 2020, o que, em sua visão, tornaria o ato nulo.

4. A assembleia que aprovou a alteração, realizada em 12 de julho de 2016, tratou da regularização da escrituração das ações e da proporção entre os acionistas, além da reeleição da diretoria. A convocação para a assembleia foi realizada conforme as exigências legais, com publicações nos jornais Diário de São Paulo e DOESP, além de envio de carta com aviso de recebimento aos acionistas. O comparecimento de 80% dos representantes do capital social foi registrado, e as formalidades para o regular registro do ato foram cumpridas.

5. Em decisão proferida em 27/11/2023, o Presidente da JUCESP indeferiu o pedido de cancelamento do registro nº 440.019/16-3, considerando que não foram encontradas irregularidades formais no arquivamento e que não havia elementos suficientes para justificar a anulação do ato. Em 02/02/2024, Izilda recorreu ao Plenário, reiterando as alegações de ausência de aprovação dos acionistas minoritários e da não integralização da alteração no capital social.

6. O parecer da Consultoria Jurídica da JUCESP (CJ/JUCESP n.º 218/2024) de 18/04/2024, fundamentado na IN-DREI nº 10/2013, concluiu que não houve aumento do capital social, mas uma retificação do valor, e que o artigo 133, § 3º, da Lei das S.A. não se aplica ao caso, uma vez que a assembleia não envolveu a apresentação de balanço financeiro. A Consultoria apontou, ainda, que a postulação estava sujeita à decadência quinquenal e opinou pelo não provimento do recurso.

7. Em 08/05/2024, o colegiado da JUCESP, com base nos pareceres e nos votos do relator e revisor, acompanhou a posição da Procuradoria e manteve a decisão de indeferimento do pedido de cancelamento, reafirmando que o recurso não deveria ser provido com base no artigo 133 da Lei das S.A.

8. No último recurso interposto em 05/07/2024 ao Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), Izilda Maria da Silva Braga reiterou as mesmas alegações, argumentando que o aumento do capital por maioria deveria ser precedido de aprovação e que a alteração não foi integralizada, não constando nos balanços da empresa até 2020, o que configuraria descumprimento da Lei das S.A. e invalidaria o ato.

FUNDAMENTAÇÃO

9. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

10. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

11. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

12. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a

análise de possível abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

13. Passando à análise do mérito, observa-se que, o presente recurso interposto por Izilda Maria da Silva Braga, que visa o cancelamento do registro nº 440.019/16-3, de 07/10/2016, da sociedade em questão, não merece ser provido, conforme os fundamentos expostos nos pareceres técnicos e no entendimento consolidado do Plenário da JUCESP, os quais são seguidos nesta decisão.

14. A recorrente alega que o aumento do capital social da empresa não seguiu os requisitos legais estabelecidos no artigo 133, § 3º, da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), que exige, em caso de aumento do capital por maioria, a concessão do direito de preferência aos acionistas minoritários, com prazo de 30 dias para o exercício desse direito. No entanto, a análise do caso e a documentação apresentada indicam que a alegação da recorrente não se sustenta, uma vez que a aplicação do referido dispositivo legal não é pertinente ao presente caso.

15. O artigo 133 da Lei das S.A., especificamente seu § 3º, trata de uma exigência específica para assembleias gerais que envolvam a alteração do capital social com apresentação de balanço financeiro. Neste tipo de deliberação, é necessário assegurar aos acionistas minoritários o direito de preferência, conforme estabelecido no citado dispositivo. Contudo, no presente caso, a alteração do capital social não se deu por aumento, mas sim por uma retificação do valor das ações, conforme consta na ordem do dia da assembleia geral ordinária/extraordinária de 12 de julho de 2016. Esta retificação visava corrigir a escrituração relativa ao número de ações, refletindo, assim, a proporção de participação entre os acionistas, sem implicar, efetivamente, em um aumento do capital social.

16. De acordo com o parecer da Procuradoria e o entendimento do Plenário da JUCESP, o artigo 133, § 3º, da Lei das S.A. não se aplica à situação em questão, uma vez que o ato societário não envolveu a apresentação de balanço financeiro, como exigido para a aplicação do mencionado dispositivo. A alteração realizada na assembleia de 12 de julho de 2016 consistiu apenas em uma retificação, e não em um aumento do capital, o que afasta a obrigatoriedade de observância das formalidades previstas no artigo 133 da Lei das S.A.

17. Ademais, a alegação de que o aumento do capital social teria sido feito sem a devida aprovação e sem a integralização das ações também não se sustenta. A convocação para a assembleia foi realizada de acordo com as exigências legais, com publicação nos meios de comunicação oficiais e envio de carta com aviso de recebimento aos acionistas. O comparecimento de 80% dos representantes do capital social foi devidamente registrado, e todas as formalidades necessárias para o regular arquivamento do ato foram cumpridas.

18. Por fim, cumpre ressaltar que, conforme observado pela Procuradoria Jurídica da JUCESP, a alteração contratual encontra-se obstada pela decadência quinquenal, tendo em vista que o requerimento de cancelamento do registro nº 440.019/16-3 foi apresentado pela Recorrente em 26/05/2023 e a alteração contratual foi arquivada em 07/10/2016 e, conforme analisado acima, não há qualquer vício de ordem pública que enseje seu cancelamento.

19. Diante do exposto, e acompanhando integralmente os pareceres da Procuradoria e o entendimento do Plenário da JUCESP, conclui-se que o recurso interposto por Izilda Maria da Silva Braga não deve ser provido, uma vez que o registro nº 440.019/16-3 não apresenta vícios de ordem pública que

justifiquem sua anulação. A decisão de indeferir o pedido de cancelamento do ato está devidamente fundamentada e em conformidade com a legislação aplicável, razão pela qual se mantém incólume.

CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, opinamos pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso interposto, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de cancelamento do registro nº 440.019/16-3, de 07/10/2016, mantendo-se integralmente a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Maria Gabriela Guimarães Maia

Assessora na Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, CONHEÇO e NÃO DOU PROVIMENTO ao presente Recurso ao DREI nº 14022.090894/2024-53.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo para providências cabíveis, inclusive, no que pertine à cientificação das partes acerca da presente decisão.

Publique-se e arquive-se.

Flávia Regina Britto Gonçalves

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração

Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves**, **Diretor(a)**, em 10/02/2025, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia**, **Assessor(a)**, em 11/02/2025, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47498856** e o código CRC **359F849B**.